



**Governo do Estado de São Paulo**

Secretaria de Governo  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

**Despacho**

**Assunto:** Decisão OGE/LAI nº 268/2019

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Governo

**UNIDADE:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Quantidade de médicos em hospital. Ausência de qualquer resposta. Provimento recursal.

**DECISÃO OGE/LAI nº 268/2019**

- I - Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, número SIC em epígrafe, para informações sobre a quantidade de nefrologistas que atuam no Hospital do Servidor Público Estadual.
- II - A ausência de qualquer resposta ensejou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- III - Instado a sanar a supressão de instância, o ente não se manifestou.
- IV - A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública.
- V - Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever positivo da administração

Classif. documental | 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

## Governo do Estado de São Paulo

Secretaria de Governo  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE  
SECRETARIA DE GOVERNO



pública, que consiste não apenas em receber as manifestações de cidadãos, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, eventual impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio do órgão público equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.

- VI - Assim, imprescindível que o ente público se manifeste quanto à específica demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado até o momento qualquer argumento com vistas a excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente.
- VII - Diante do exposto, constatada a falta de atendimento da demanda até o presente momento e ausente qualquer justificativa para afastar a regra geral da publicidade, **conheço do recurso**, e no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- VIII - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de agosto de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin  
Assessora da Presidência  
Corregedoria Geral da Administração